

**MANUAL DE BOAS PRÁTICAS ÀS COMPANHIAS SECURITIZADORAS
ASSOCIADAS À ABSIA NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO**



Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio

Datado de 23 de maio de 2023

O presente Manual de Boas Práticas visa estabelecer diretrizes, recomendações e esclarecimentos às companhias securitizadoras que devem ser observados no âmbito da estruturação de operações de securitização objeto de oferta pública, contribuindo para a consolidação de temas e padronização do mercado. As considerações deste Manual de Boas Práticas não visam substituir a regulamentação e legislação aplicável e estão, ainda, sujeitas à negociação entre as partes envolvidas em cada operação.

As diretrizes estão elencadas neste Manual de Boas Práticas por capítulo, conforme sumário do Termo de Securitização Padrão.

Este Manual de Boas Práticas é uma recomendação para padronização dos documentos no âmbito de operações de securitização. Em caso de ofertas não públicas, há regras que daqui constam que poderão não ser aplicáveis. Os Suplementos que acompanham o Termo de Securitização Padrão deverão ser observados para cada situação específica.

Conforme disposto no Guia de Padronização ANBIMA, recomenda-se que caso determinadas cláusulas ou itens constantes do referido guia não sejam aplicáveis à operação em questão, seja acrescentada a redação “não aplicável” no campo da cláusula ou item em questão constante do Termo de Securitização, sem supressão da cláusula ou item previsto no referido guia.

Caso venham a ser editadas normas, após o início da vigência deste Manual de Boas Práticas, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, as orientações deste Manual de Boas Práticas deverão ser atualizadas.

Este Manual de Boas Práticas foi elaborado com base em discussões realizadas entre as securitizadoras que integram a ABSia juntamente com o Mattos Filho Advogados e reflete a regulamentação vigente nesta data, a qual poderá ser alterada considerando novos entendimentos da CVM.

MATTOS FILHO



DEFINIÇÕES

“Assembleia Especial” significa a assembleia geral de titulares dos Certificados, a ser realizada conforme previsto no termo de securitização da operação.

“B3” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.

“Cedente” significa a/o cedente dos recebíveis que podem vir a ser lastro dos Certificados no âmbito da operação de securitização.

“Certificados” significa, individual e indistintamente, os CRA, os CRI ou os CR, conforme o caso.

“Código ANBIMA para Ofertas Públicas” significa o “*Código ANBIMA de Regulação de Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários*”, vigente desde 2 de janeiro de 2023.

“CR” significam os certificados de recebíveis de emissão da Emissora.

“CRA” significam os certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora.

“CRI” significam os certificados de recebíveis imobiliários de emissão da Emissora.

“Devedora” significa a devedora dos Certificados no âmbito da operação de securitização.

“Emissora” ou “Securizadora” significa a companhia securitizadora, nos termos previstos na Resolução CVM 60, emissora dos Certificados no âmbito de uma operação de securitização.

“Guia de Padronização ANBIMA” significa o “*Guia para padronização dos documentos dos títulos de renda fixa*” da ANBIMA, vigente desde maio de 2022.

“Lei 14.430” significa a Lei 14.430 de 3 de agosto de 2022 que trata do marco legal de securitização.

“Manual de Boas Práticas” significa o presente “*Manual de Boas Práticas a Companhias Securizadoras*”.

“Oferta Pública” significa a oferta pública de distribuição dos Certificados ou Títulos de Securitização, nos termos da Resolução 60.

“Prospectos” significam, em conjunto, o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo.

“Resolução CVM 160” significa a Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

“Resolução CVM 17” significa a Resolução CVM nº 17 de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 60” significa a Resolução CVM nº 60 de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.

“Suplementos” significam, em conjunto, os suplementos “A”, “B”, “C” e “D” ao Termo de Securitização padrão.

“Suplemento D - Oferta Pública” significa o Suplemento “D” ao Termo de Securitização Padrão, específico para as Ofertas Públicas.

“Termo de Securitização Padrão” significa o modelo de termo de securitização discutido pela ABSia.

Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Manual de Boas Práticas, terão o significado previsto no Termo de Securitização Padrão; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES

1.1.

No âmbito da estruturação da operação de securitização, caso seja acordado que os rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos recebidos a título de pagamento dos Créditos Imobiliários, dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos Créditos Vinculados ou investimentos dos recursos integrantes do Fundo de Reserva, não comporão os Créditos do Patrimônio Separado, conforme a ser indicado na cláusula 9.9.1 do Termo de Securitização Padrão, atentar para a definição de “Créditos do Patrimônio Separado”, para que haja conformidade nesse sentido.

A despeito das negociações do caso a caso, de forma geral, recomenda-se não considerar o *float* como integrante do Patrimônio Separado, em todos os cenários, porém, recomenda-se que o termo de securitização mencione expressamente o entendimento sobre o tema.

1.2.

2. DO OBJETO E DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/ DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/ CRÉDITOS VINCULADOS

2.1. [Corporativo/Pulverizado] - [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários]

Verificar suplemento específico e incluir informações necessárias a este caso em específico.

2.6. Condições precedentes para Pagamento do preço de subscrição/aquisição dos créditos

Recomenda-se incluir condições precedentes específicas, aplicáveis para o pagamento de preço de aquisição e/ou subscrição dos créditos, bem como não repetir as condições precedentes constantes do contrato de distribuição, as quais são aplicáveis para a liquidação da operação. Caso eventualmente não haja condições precedentes no Contrato de Distribuição, estas deverão ser incluídas integralmente no Termo de Securitização.

Legal opinion:

As companhias securitizadoras devem diligenciar para obter a *legal opinion* nas operações de sua emissão. Referido parecer legal deve abranger, no mínimo, o atendimento à legislação e normas aplicáveis ao nosso mercado, auditoria mínima e poderes das partes participantes na operação.

Recomenda-se incluir a obtenção de *legal opinion* como condição precedente para subscrição/aquisição dos direitos creditórios.

Idealmente, a *legal opinion* recebida pela Securitizadora deverá ser a do assessor legal dos coordenadores, caso a distribuição não seja feita pela Securitizadora, porém este ponto estará

sujeito à negociação caso a caso. O recebimento da *legal opinion* do assessor do devedor poderá ser uma alternativa, a despeito de a *legal opinion* do assessor legal dos coordenadores abordar, quando aplicável, opinião legal sobre procedimento de *back-up*, por exemplo.

1.7. Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados

Inserir previsão de revolvência ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos Créditos Vinculados que figuram como lastro dos CRA ou CR, indicando os critérios e condições em que a revolvência ou substituição é permitida.

Atentar-se para as hipóteses de substituição previstas no parágrafo 3º, artigo 18 da Resolução CVM 60, isto é, **(i)** vícios na cessão que afetem a cobrança dos direitos creditórios; **(ii)** manutenção do nível de retenção do risco assumida pelo cedente ou terceiros na emissão; e **(iii)** manutenção do teto de concentração de cedente ou devedor, bem como observar os termos e condições ali indicados (atendimento de critérios de elegibilidade dispostos no instrumento de emissão, não alteração para menor da remuneração, não postergação do cronograma da operação).

1.8. Custódia do lastro

1.9. Administração e Cobrança dos Créditos

3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

As características abaixo que não sejam aplicáveis à emissão deverão ser indicadas como “não aplicável”.

3.1.

3.1.1. Quantidade de Patrimônios Separados

Cada emissão corresponderá a um instrumento de emissão e a um determinado patrimônio separado, nos termos do artigo 40 da Resolução CVM 60. Assim, não será mais possível a emissão de um único termo de securitização com 2 ou 3 emissões de CRI, CRA ou CR, por exemplo. Cada emissão deverá ser emitida em um único termo de securitização.

Caso essa emissão tenha séries ou classes distintas, estas serão descritas no mesmo termo de emissão.

3.1.2. Séries

3.1.3. Classes

- 3.2. Razão de Subordinação**
- 3.3. Procedimentos Aplicáveis para Recomposição do Índice**
- 3.4. Quantidade de Certificados de Recebíveis**
- 3.5. Valor Total da Emissão**
- 3.6. Opção de Lote Adicional**
- 3.7. Valor Total das Séries e/ou Classes**
- 3.8. Valor Nominal Unitário dos Certificados de Recebíveis**
- 3.9. Data de Emissão dos Certificados de Recebíveis**
- 3.10. Local de Emissão**
- 3.11. Data de Vencimento dos Certificados de Recebíveis**
- 3.12. Atualização Monetária**
- 3.13. Data de início da Atualização Monetária**
- 3.14. Remuneração dos Certificados de Recebíveis**
- 3.15. Data de início da remuneração**
- 3.16. Amortização**
- 3.17. Regime Fiduciário**
- 3.18. Garantia Flutuante**
- 3.19. Garantias**
- 3.20. Multa e Juros Moratórios**
- 3.21. Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira**
- 3.22. Classificação de Risco**

Nos termos previstos no parágrafo 10 do artigo 33 da Resolução CVM 60, nas ofertas públicas de distribuição destinadas a investidores considerados não qualificados (público em geral), é obrigatório haver ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao título de securitização.

A classificação de risco deverá ser atualizada a cada período de 3 (três) meses, pelo menos. No entanto, para títulos de securitização negociados apenas entre investidores qualificados, indicar no Termo de Securitização, se for o caso, (i) a dispensa de atualização periódica; ou (ii) previsão de periodicidade maior do que a cada período de 3 (três) meses, para atualização da classificação de risco, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 33 da Resolução CVM 60.

3.23. Forma de Comprovação da Titularidade

3.24. Local de Pagamento

3.25. Atraso no Recebimento dos Pagamentos

3.26. Prorrogação dos Prazos

3.27. Utilização de Instrumentos Derivativos

3.28. Código ISIN

3.29. Distribuição

Em caso de ofertas com volume inferior ou equivalente a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) em que a companhia securitizadora atue na distribuição dos seus Certificados sem a contratação de instituição intermediária, as questões específicas de distribuição seriam abordadas no mandato, de forma que o respectivo termo de securitização contenha apenas as informações obrigatórias, nos termos da regulamentação.

3.30. Público-Alvo

Informar a destinação dos Certificados no mercado primário e secundário, observando a possibilidade de alteração de público alvo após determinado período de vigência da Emissão a partir de 2023.

3.31. Destinação de Recursos pela Emissora

3.32. Destinação de Recursos pela Devedora

Verificar suplementos específicos e incluir informações necessárias a cada caso, com base na:

- (i) lastro vinculado a origem ou destinação (Suplementos “CRI/CRA por destinação” e “CRI/CRA de origem”); e
- (ii) concentração ou pulverização de créditos (Suplemento “Classificação ANBIMA”);

3.33. Vinculação dos Pagamentos

3.33.1. Autenticidade dos créditos vinculados

Uma vez que as Securitizadoras têm responsabilidade pela autenticidade dos créditos vinculados, recomenda-se incluir na documentação da operação a necessidade do recebimento de documentos necessários para confirmar a existência dos créditos e, na proposta de contratação, previsão de indenização, pelas devedoras e/ou cedentes caso as informações fornecidas sejam falsas ou contenham incorreção relevante que resultem em dano à Securitizadora.

3.34. Possibilidade de Emissão de Nova Série

3.35. Externalidades Positivas

De acordo com a Resolução CVM 60, esse item é aplicável caso uma das características da operação de securitização seja a originação de externalidades positivas por meio de aspectos ambientais, sociais ou de governança. Nesse caso, inserir incluindo metodologia, princípios, métricas ou diretrizes adotados na identificação e monitoramento das externalidades.

3.36. Chamadas de Capital

Poderão ser celebradas promessas de subscrição e integralização de certificados de recebíveis pela Securitizadora junto aos investidores, de forma que os recursos serão feitos mediante chamadas de capital.

3.37. Correção Cambial

4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

4.1. Subscrição e integralização

4.2. Forma de integralização

4.3. Atualização monetária dos certificados de recebíveis

4.4. Remuneração

4.5. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção do [IPCA]

4.6. Datas de Pagamento da Remuneração

4.7. Amortização dos Certificados de Recebíveis e datas de amortização

4.8. Depósito dos pagamentos de remuneração e amortização dos Certificados de Recebíveis

4.9. Encargos Moratórios

4.10. Isenção de Penalidades e Encargos

4.11. Conversão de Moeda Estrangeira para reais

5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO

Verificar conformidade das fórmulas constantes do instrumento de emissão com o caderno de fórmulas da B3.

6. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

6.1. Resgate Antecipado Facultativo Total

6.1.1. Resgate Antecipado

A serem indicadas as hipóteses previstas no instrumento lastro que ensejarão resgate antecipado dos certificados de recebíveis.

6.1.2. Realização de Assembleia Especial para deliberação sobre o evento que pode ensejar Resgate Antecipado

Se for o caso, indicar hipóteses de vencimento antecipado, eventos de recompra ou aceleração do pagamento, sujeitos a deliberação dos investidores dos Certificados de Recebíveis para que ocorra Resgate Antecipado.

6.1.3.

6.1.4. Valor a ser pago em razão do Resgate Antecipado

Indicar valor referente ao prêmio, se for o caso.

6.2. Amortização Extraordinária

A serem indicadas as hipóteses previstas no instrumento lastro que ensejam amortização extraordinária dos Certificados de Recebíveis.

6.2.1.

6.3.

6.4.

6.5. Recursos para realização da Amortização Extraordinária e/ou do Resgate Antecipado

Possibilidade de realização de Liquidação Mediante Dação em Pagamento

6.6.

6.7.

6.8.

6.9. Liquidação Antecipada Mediante Dação em Pagamento

7. OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Oferta de Resgate Antecipado

A ser incluída a possibilidade de realização de Oferta de Resgate Antecipado dos Certificados de Recebíveis, a depender dos termos e condições negociados entre as partes e observado o disposto no instrumento lastro. Compatibilizar as redações previstas no instrumento lastro, com relação à Oferta de Resgate Antecipado, se for o caso.

7.2. Vencimento Antecipado

Conforme item previsto no Guia de Padronização da ANBIMA, incluir os eventos de vencimento antecipado previstos no instrumento lastro, caso as partes estejam de acordo com a inclusão.

8. GARANTIAS

8.1. Constituição de Garantias dos Certificados de Recebíveis

8.2. Constituição de Garantias do Crédito Lastro

8.2.1. Fiança

Com relação à necessidade de comprovação de suficiência da garantia fidejussória outorgada na forma de fiança por pessoa física, recomenda-se a inclusão de declaração do fiador no instrumento lastro, informando sobre a suficiência ou ainda, se for o caso, insuficiência da garantia outorgada. Importante destacar que a forma de comprovação da suficiência da garantia será negociada caso a caso, todavia, recomenda-se a obtenção de, no mínimo, declaração do fiador neste sentido.

8.2.2. Excussão da Fiança

8.2.3. Monitoramento de atividades de controle, processamento e liquidação das Garantias.

A Securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à operação de securitização. Nesse sentido, a Securitizadora está autorizada, nos termos da Resolução CVM 60, a contratar prestadores de serviços para desempenharem tais atividades, sem, no entanto, eximir-se de suas responsabilidades. Para tanto, faz-se necessário que as Securitizadoras estabeleçam regras próprias para monitoramento das garantidas ou, ainda, regras de fiscalização e monitoramento dos prestadores de serviço por ela contratados para desempenharem tais funções.

Recomenda-se (i) a inclusão, nos respectivos contratos de prestação de serviço, as regras e procedimentos que devem ser seguidos por tais prestadores de serviço no exercício de suas respectivas funções; (ii) a verificação periódica do cumprimento das atividades do referido prestador de serviço por meio do envio de determinados relatórios e documentos comprobatórios, para fins de cumprimento dos deveres de diligência das Securitizadoras; e (iii) o recebimento, pela Securitizadora, das informações de monitoramento e relatórios eventualmente elaborados pelo Agente Fiduciário no âmbito de garantias reais.

8.2.4. Descrição dos procedimentos a serem adotados pelo Agente Fiduciário para o monitoramento das Garantias

Detalhar quais serão os procedimentos adotados no item 8.2.3. acima, bem como periodicidade de envio de informações.

8.2.5. Dever do Agente Fiduciário em enviar informações relativas ao monitoramento das Garantias

8.2.6. Melhores esforços da Securitizadora em monitorar as atividades do Agente Fiduciário

8.2.7. Impossibilidade de isenção de responsabilidade da Securitizadora no cumprimento da obrigação de monitoramento, controle, processamento e liquidação das Garantias

8.3. Outras garantias do Patrimônio Separado

Conforme previsto no Guia de Padronização da ANBIMA, informar sobre a constituição de outras garantias tais como fundo de liquidez para pagamento do saldo devedor, seguro, coobrigação, etc.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Inclusão da instituição do regime fiduciário, nos termos do artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A à Resolução CVM 60.

9.1.1. Indicação da vinculação dos Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados aos Certificados.

9.2. Indicação de que os Créditos do Patrimônio Separado são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto.

9.3. Composição do Patrimônio Separado

Os Créditos do Patrimônio Separado, os quais (i) não responderão perante os credores da Emissora, por qualquer obrigação, (ii) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e (iii) somente responderão pelas obrigações inerentes aos certificados de recebíveis a que estiverem vinculados.

9.4. Destituição e Substituição da Companhia Securitizadora – Transferência da Administração do Patrimônio Separado

A redação do artigo 39 da Resolução CVM 60 elenca as hipóteses em que a Emissora poderá ser destituída ou substituída da administração do Patrimônio Separado, no entanto, não deve ser inserida redação de destituição pré-aprovada da Securitizadora. Ainda, recomenda-se seguir com as hipóteses previstas no Termo de Securitização Padrão nas quais (i) pretendeu-se restringir a situação de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar a Emissão àquela causada por culpa ou dolo comprovado da Emissora, de modo a não criar uma consequência negativa às securitizadoras a qual não fosse a elas imputável; e (ii) inadimplemento pecuniário ou não pecuniário observados os respectivos prazos de cura e termos e condições ali indicados, de modo a mitigar a redação ampla e genérica prevista no inciso III do artigo 39 da Resolução CVM 60.

Caso a Securitizadora seja a estruturadora do *deal*, recomenda-se não incluir o inciso que trata do inadimplemento de obrigação não pecuniária.

9.4.1.

9.4.2.

9.4.3. Quórum para substituição da Securitizadora

Observado o disposto no artigo 30, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação requerido para a substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado não pode ser superior a títulos de securitização representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, razão pela qual recomenda-se adotar o quórum correspondente a 50% conforme indicado no Termo de Securitização Padrão.

9.4.4.

9.4.5.

9.5. Responsabilidade do Patrimônio Separado.

De acordo com o artigo 27 parágrafo 4 da Lei 14.440 ficou mais claro que o patrimônio separado, uma vez constituído pela securitizadora quando da emissão de um CR, não se confunde com o patrimônio da securitizadora:

Art 27 parágrafo 4º:

§ 4º Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

9.6. Obrigações do Patrimônio Separado.

9.7. Isenção de Ações ou Execuções de Outros Credores.

Observar o comentário no item 9.5 acima.

9.8. Garantias do Patrimônio Separado

9.9. Aplicações Financeiras do Patrimônio Separado

9.9.1. Rendimentos oriundos de Aplicações Financeiras

Conforme indicado no item 1.1 do presente Manual de Boas Práticas, caso eventuais rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos recebidos a título de pagamento dos Créditos Imobiliários, dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos Créditos Vinculados ou investimentos dos recursos integrantes do Fundo de Reserva, não componham os Créditos do Patrimônio Separado, sendo tais rendimentos, portanto, de titularidade da Emissora, tal informação deve estar expressamente prevista no instrumento.

9.9.2. Reconhecimento de rendimentos decorrentes de Aplicações Financeiras nas demonstrações financeiras da Securitizadora

Nos termos do artigo 22 da Resolução CVM 60, as Securitizadoras podem reconhecer os rendimentos financeiros que decorram das Aplicações Financeiras, observados os termos e condições expressamente previstos no instrumento de emissão, mediante evidenciação da natureza do referido reconhecimento nas demonstrações financeiras. Portanto, é recomendado informar expressamente no instrumento de emissão os termos e condições para tal, se houver.

9.10. Registro

Nos termos do inciso II do artigo 3º do Suplemento A da Resolução CVM 60, o respectivo termo de securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração de custódia anexa ao respectivo termo de securitização.

9.11. Responsabilidade da Emissora perante o Patrimônio Separado

9.12. Exercício Social

9.13. Obrigações da Emissora com relação à administração dos créditos do Patrimônio Separado

9.13.1.

9.13.2.

9.13.3.

9.13.4.

9.13.5. Mecânica para aporte de recursos pelos investidores em caso de entrega de ativos em condomínio

[A ser incluída mecânica em caso de inexistência de aporte pelos investidores.]

9.13.6.

9.14. **Cobrança e Monitoramento dos Créditos.**

10. **DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA**

10.1. **Declarações**

Recomenda-se incluir as declarações constantes do Termo de Securitização Padrão, dentre as quais: “é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações [com {ou} sem] registro de companhia securitizadora [categoria [S1] {ou} [S2]] perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras”, indicando a respectiva categoria conforme Resolução CVM 60.

10.2. **Obrigações**

Recomenda-se incluir as obrigações constantes do Termo de Securitização Padrão, dentre as quais:

(xxi) Fiscalização dos serviços prestados por terceiros contratados

Recomenda-se adotar os critérios estabelecidos no item referente ao Monitoramento das atividades de controle, processamento e liquidação das Garantias, no que diz respeito ao acompanhamento das atividades desempenhadas pelos prestadores de serviços.

(xxii) Verificação de concentração igual ou superior a 20% do valor total da emissão por determinado devedor e aferição de situação fiscal

Considerando o dever das Securitizadoras de diligenciar para aferir a situação fiscal de devedor que concentre percentual igual ou superior a 20% do valor total da emissão, nos termos previstos na Resolução CVM 60, recomenda-se a solicitação de certidões fiscais das companhias devedoras quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro, não havendo a obrigatoriedade de manutenção da aferição da situação fiscal do referido devedor. Neste caso, deverá ser incluído o fator de risco no Termo de Securitização “*Riscos relacionados à aferição da situação fiscal da Devedora*”, do mesmo modo que, caso não se verifique tal concentração do devedor, o referido fator de risco não deverá ser incluído.

(xxiii) Acompanhamento do monitoramento das garantias realizado pelo Agente Fiduciário

Recomenda-se adotar os critérios estabelecidos no item referente ao Monitoramento das atividades de controle, processamento e liquidação das Garantias, no que diz respeito ao acompanhamento das atividades desempenhadas pelos prestadores de serviços.

(xxiv) estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria Emissora

No caso de títulos de securitização admitidos à negociação em mercados organizados.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

Agente Fiduciário

11.1. Constituído nos termos da Lei nº 9.514, da Lei nº 11.076, da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60 e do respectivo termo de securitização.

11.2. Declarações

Recomenda-se, pelo menos, a inclusão das declarações mencionadas na Cláusula 11.2 do Termo de Securitização Padrão, dentre as quais:

- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme declaração descrita no Anexo VI;
- (ix) nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, não atua, nem suas Partes Relacionadas atuam, como custodiante, ou presta(m) quaisquer outros serviços, para a Emissão;

11.3. Permanência

Recomenda-se indicar que o Agente Fiduciário deverá permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos Certificados; (ii) até que todas as Obrigações tenham sido efetivamente liquidadas, incluindo a Destinação de Recursos; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial, nos termos do artigo 7º da Resolução CVM 17.

11.4. Deveres

Recomenda-se, pelo menos, a inclusão dos deveres mencionados na Cláusula 11.4 do Termo de Securitização Padrão.

11.5. Substituição do Agente Fiduciário

O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia,

intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.6. Impossibilidade de acúmulo de funções e partes relacionadas

Recomenda-se indicar que a Emissora e o Agente Fiduciário acordam que, nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos no caput do artigo. 35 da Resolução CVM 60, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

11.7.

Agente Registrador e/ou Custodiante

11.8. Contratação

Recomenda-se mencionar que o Custodiante foi contratado pela Emissora para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na Declaração de Custódia, assinada para os fins do art. 39 da Lei nº 11.076; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) acima.

11.9. Substituição

A substituição do Custodiante pode ocorrer (i) de forma automática, conforme indicado o parágrafo de “Substituição Automática” abaixo; ou (ii) por meio da submissão à deliberação de Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização Padrão.

Escriturador

11.10. Atuação

Recomenda-se mencionar que o Escriturador atuará como escriturador dos Certificados, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural.

11.10.1. Substituição

A substituição do Escriturador pode ocorrer (i) de forma automática, conforme indicado o parágrafo de “Substituição Automática” abaixo; ou (ii) por meio da submissão à deliberação de Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização Padrão.

Banco Liquidante

11.11. Atuação

Recomenda-se mencionar que o Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de Certificados, executados por meio da B3, conforme o caso.

11.11.1. Substituição

O Banco Liquidante poderá ser substituído sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, apenas nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Banco Liquidante esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato.

11.11.2. Deliberação em Assembleia Especial

Caso a Emissora ou os Titulares dos Certificados desejem substituir o Banco Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas no parágrafo acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização Padrão.

Contador do Patrimônio Separado

11.12. Atuação

Recomenda-se indicar que o Contador do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

11.12.1. Substituição

O Contador do Patrimônio Separado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; (iii) em comum acordo entre a Emissora e o respectivo prestador de serviço; ou (iv) ao fim da vigência do contrato.

11.12.2. Deliberação em Assembleia Especial

Caso a Emissora ou os Titulares de Certificados de qualquer das séries desejem substituir o Contador do Patrimônio Separado sem a observância das hipóteses previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial das respectivas séries, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização Padrão.

Auditor Independente

11.13. Atuação

Recomenda-se indicar que o Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

11.13.1. Substituição

A substituição do Auditor Independente pode ocorrer (i) de forma automática, conforme indicado o parágrafo de “Substituição Automática” abaixo; ou (ii) por meio da submissão à deliberação de Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização Padrão.

11.14. B3.

11.15. Formador de Mercado.

11.16. Agente de Monitoramento – Externalidades Positivas e Governança Socioambiental

Caso seja realizado o monitoramento/acompanhamento de condições ESG.

11.17. Substituição Automática

O Escriturador, o Custodiante e/ou o Auditor Independente poderão ser substituídos automaticamente, sem a necessidade de convocação de Assembleia Especial, em determinadas hipóteses. No Termo de Securitização Padrão, foram incluídas as hipóteses com base em precedentes recentes de algumas securitizadoras.

11.18.

11.19.

11.20. Encargos

12. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CERTIFICADOS

12.1. Forma

Recomenda-se indicar se a Assembleia Especial de Titulares de Certificados poderá ser realizada de forma parcial ou totalmente digital.

12.2.

12.2.1.

12.2.2. Consulta formal

Recomenda-se indicar que é permitido aos Titulares de Certificados votar na Assembleia Especial por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 81 e nos artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60.

12.2.3.

12.3. Competência privativa da Assembleia Especial

Para além das demais hipóteses previstas no respectivo termo de securitização, recomenda-se incluir expressamente as hipóteses previstas no artigo 25 da Resolução CVM 60, conforme indicadas no Termo de Securitização Padrão.

12.4. Convocação

Poderá ocorrer pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por Titulares de Certificados que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Certificados em Circulação, de acordo com o disposto no artigo 27 da Resolução CVM 60.

12.4.1. Forma de convocação

Encaminhamento de convocação pela Securitizadora ou pelo custodiante dos Certificados deverá se dar com base na lista de contatos disponibilizada pela B3 ou pelo Escriturador à Emissora, uma vez que a Securitizadora não possui informações de contato dos titulares.

12.4.2. Manutenção da lista de contatos atualizada

Recomenda-se mencionar que cabe ao Agente Fiduciário manter a lista de contatos mencionada na cláusula 12.4.1 do Termo de Securitização Padrão devidamente atualizada em relação aos Titulares dos Certificados e seus respectivos dados para comunicações, devendo, para tanto, informar à B3 e/ou ao Escriturador, conforme aplicável, sobre eventuais mudanças dos dados constantes da lista.

12.5. Prazo de convocação

As Assembleias Especiais deverão ser convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no mínimo, da data de sua realização, conforme previsto na Resolução CVM 60. No entanto, no caso de Assembleia Especial para deliberar sobre normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para satisfação integral dos Certificados, a convocação deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 29 da MP 1.103, pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, caso a Securitizadora não o faça (parágrafo 1º do artigo 29 da MP 1.103).

No caso de a Assembleia Especial ser convocada pelo Agente Fiduciário ou por Titulares de Certificados, a convocação deverá ser dirigida à Emissora a qual, por sua vez, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, conforme previsto no parágrafo único do artigo 27 da Resolução CVM 60 e o qual pode ser reduzido a depender da negociação entre as partes, convocar a Assembleia Especial às expensas do(s) requerente(s), salvo se a referida assembleia assim convocada deliberar em contrário.

12.6. Local de realização

12.7. Indicação de site para consulta da ordem do dia

12.8. Dispensa de convocação

12.8.1. Consulta formal

Como alternativa à Assembleia Especial de Titulares de Certificados, as deliberações da Assembleia Especial de Titulares de Certificados poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Titulares de Certificados, caso em que os Titulares de Certificados terão, no mínimo, 10 (dez) dias contados da data de envio da referida consulta formal pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário (caso o objeto de deliberação em sede de Assembleia Especial diga respeito à Securitizadora, para evitar eventual conflito de interesses), para manifestação.

12.9. Quórum de Instalação

Recomenda-se indicar que, exceto se de outra forma estabelecido no respectivo termo de securitização (observado o item 13.2.1 abaixo), a Assembleia Especial de Titulares de Certificados se instala com a presença de qualquer número de Titulares de Certificados.

12.10. Representação dos Titulares de Certificados em Assembleia Especial

Recomenda-se indicar que somente podem votar na Assembleia Especial os Titulares de Certificados, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos do artigo 31 da Resolução CVM 60.

12.11.

12.12.

12.13. Quórum de deliberação

De acordo com o Termo de Securitização Padrão, recomenda-se indicar que, exceto se previsto de outra forma no respectivo termo de securitização (observado o item 13.2.1 abaixo), as deliberações em Assembleia Especial de Titulares de Certificados serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de Certificados que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos de Certificados em Circulação presentes à Assembleia Especial, em primeira e segunda convocação, de acordo com o parágrafo 3º e caput do artigo 30 da Resolução CVM 60.

12.14. Quórum Qualificado

Possibilidade de definição de quórum qualificado no caso a caso e conforme permitido pelo parágrafo 3º e caput do artigo 30 da Resolução CVM 60.

12.15. Demonstrações financeiras do Patrimônio Separado que contiverem ressalvas

Apenas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial não seja instalada em virtude do não comparecimento de Titulares de Certificados. As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado que contiverem ressalvas não poderão ser aprovadas automaticamente.

12.16.

12.17.

12.18.

12.19.

12.20. Alteração do termo de securitização sem necessidade de aprovação pelos Titulares de Certificados

O respectivo termo de securitização poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares de Certificados ou de consulta aos Titulares de Certificados nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução CVM 60, conforme indicadas no Termo de Securitização Padrão.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. Indicação dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os quais ensejam a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário

As hipóteses de liquidação indicadas no Termo de Securitização Padrão são recomendações, de modo que outras hipóteses poderão vir a ser incluídas, caso a caso, de acordo com as negociações entre as partes.

13.2. Convocação de Assembleia para deliberar a liquidação do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário

13.2.1. Convocação e instalação da Assembleia Especial

Especificamente no caso de Assembleia Especial convocada para deliberar sobre normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para satisfação integral dos Certificados, o quórum de instalação corresponderá a, em primeira convocação, ao menos 2/3 (dois terços) dos Certificados em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, conforme disposto nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 29 da MP 1.103.

Serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou segunda convocação, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 29 da MP 1.103.

13.2.2. Não instalação

13.3.

13.3.1.

13.4.

13.5.

13.5.1.

13.5.2. Senioridade em caso de liquidação do Patrimônio Separado

De acordo com o parágrafo 1º do art. 2º do Suplemento “A” à Resolução CVM 60, recomenda-se, caso aplicável, que, na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de Certificados seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre Titulares de Certificados de uma mesma série. O mesmo vale para os titulares de Certificados Subordinados, desde que respeitado também o direito dos titulares de certificados Seniores.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS

14.1. Antecipação ou Ressarcimento de despesas à Emissora

Indicação de que a Devedora/Cedente e/ou coobrigados e/ou o Patrimônio Separado anteciparão ou ressarcirão a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções.

14.2. Ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário

Indicação de que a Emissora ressarcirá, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado e/ou da Devedora, o Agente Fiduciário pelas despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, descritas na Resolução CVM 17.

14.3. Indicação do rol de despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado

Despesas arcadas prioritariamente com os recursos integrantes do Fundo de Despesas e, caso não sejam suficientes, com recursos da Devedora/Cedente e/ou coobrigados e/ou com os demais recursos do Patrimônio Separado.

14.4. Insuficiência de recursos do Patrimônio Separado para pagamento de despesas

Indicação de que, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 14.3, e tais despesas não sejam pagas pela Devedora/Cedente e/ou

coobrigados, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos Certificados, na proporção dos Certificados de titularidade de cada um deles.

14.5. Despesas de Responsabilidade dos Titulares dos Certificados

Indicação do rol de despesas de responsabilidade dos Titulares dos Certificados.

14.5.1. Aporte de recursos na Conta Centralizadora

Caso os Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados não sejam suficientes para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 14.5, tais despesas deverão ser arcadas diretamente pelos Titulares dos Certificados mediante aporte de recursos na Conta Centralizadora. Recomenda-se indicar que, em nenhuma hipótese, a Emissora será responsável por tais despesas.

14.5.2. Compensação de valores

Caso qualquer um dos Titulares dos Certificados não cumpra com as obrigações de aporte e, ainda, não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para pagamento das despesas devidas, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação dos valores gastos pela própria Emissora e/ou pelos demais Titulares dos Certificados adimplentes com valores relativos à Remuneração e/ou Amortização a que o Titular dos Certificados inadimplente tenha direito. Em caso de aporte, os Titulares dos Certificados possuirão o direito de regresso contra a

Devedora/Cedente.

14.6. Fundo de Despesas

Indicação da instituição de Fundo de Despesas para arcar com as despesas presentes e futuras no contexto da Emissão e da Oferta.

14.7. Composição do Fundo de Despesas

A ser indicado se o Fundo de Despesas será constituído pós integralização ou mediante dedução de parcela do valor da integralização, conforme negociado entre as partes.

14.8. Recomposição do Fundo de Despesas

14.9. Aplicação dos recursos do Fundo de Despesas

14.10. Insuficiência do Fundo de Despesas

14.11. Possibilidade de emissão de nova série para captação de recursos

14.12. Insuficiência do Patrimônio Separado para pagamento de Despesas

Caso os recursos do Patrimônio Separado sejam insuficientes para arcar com as Despesas ou caso a Devedora não realize o reembolso acima informado, a Emissora poderá solicitar aos Titulares de Certificados que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares de Certificados decidirão sobre tal(is) pagamento(s), conforme deliberação na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Resolução CVM 60.

14.13. Lista de Despesas

14.14. Deliberação de titulares dos Certificados sobre aporte de recursos

14.15. Compensação

14.16. Impossibilidade de antecipar valores

14.17. Fundo de Reserva

15. ORDEM DE PAGAMENTOS

15.1. Ordem de Prioridade

Inclusão da ordem de prioridade de pagamentos a serem realizados com recursos integrantes do Patrimônio Separado.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

Inclusão das informações de contato das partes do respectivo termo de securitização, bem como regras gerais aplicáveis para qualquer comunicação a ser enviada no contexto do respectivo termo de securitização.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

17.1. Tratamento tributário aplicável ao investimento nos Certificados.

Incluída redação recomendada no Termo de Securitização Padrão, todavia, a redação poderá sofrer alterações de linguagem considerando a redação padrão utilizada pelos estruturadores da oferta.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil para Fins Fiscais

17.2. Imposto de Renda Retido na Fonte

Redação da cláusula 17.2 e seguintes do Termo de Securitização Padrão aplicável somente aos CRA e CRI. A legislação vigente na presente data não contempla o tratamento específico aplicável aos CR.

17.3.

17.4.

17.5. Contribuições ao Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social

O Projeto de Lei em Conversão nº 15, de 2022, prevê o mesmo tratamento tributário dos CRI e dos CRA para os CR, referente ao PIS/COFINS.

17.6.

17.7.

17.8.

17.9.

17.10.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior para Fins Fiscais

17.11. Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Redação dessa cláusula e seguintes aplicável somente aos CRA e CRI. A legislação vigente na presente data não contempla o tratamento específico aplicável aos CR.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

17.12. IOF/Câmbio

Inclusão de regra aplicável às operações de câmbio relacionadas aos investimentos em Certificados, as quais estão sujeitas à incidência do IOF sobre operações de câmbio.

17.13. IOF/Títulos

Redação aplicável somente aos CRA e CRI. A legislação vigente na presente data não contempla o tratamento específico aplicável aos CR.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inclusão das condições gerais aplicáveis ao respectivo termo de securitização.

18.1.

18.2.

18.2.1. Alteração do Termo de Securitização sem necessidade de aprovação dos Titulares dos Certificados

Recomenda-se mencionar as hipóteses em que o respectivo termo de securitização pode ser objeto de aditamento sem que haja necessidade de qualquer aprovação por parte dos titulares dos certificados, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º da Resolução CVM 60.

18.2.2.

18.2.3. Aditamento em razão de modificação de cronograma estimativo de destinação de recursos

Nos termos previstos no Ofício Circular da SRE nº 1/2021, ainda vigente, o Termo de Securitização poderá ser objeto de aditamento sem que haja qualquer aprovação pelos Titulares dos Certificados desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos Certificados.

18.3. Assinatura digital

Recomenda-se incluir disposição referente à possibilidade de assinatura eletrônica do respectivo termo de securitização., bem como de quaisquer aditivos, por meio da plataforma DocuSign ou outra plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas partes em celebrar o termo de securitização, bem como quaisquer aditivos.

18.3.1. Data e local de assinatura seguem a data e local indicados no instrumento

Recomenda-se a inclusão da redação de que a data e o local de celebração do instrumento são aqueles nele indicados considerando que, em decorrência da assinatura digital, o extrato de assinaturas pode eventualmente indicar local ou data diferentes, devendo, no entanto, prevalecer a data e local indicados no instrumento.

19. FATORES DE RISCO

19.1. Recomenda-se incluir os fatores de risco sob a forma de anexo ao Termo de Securitização. Tal anexo deve conter a descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores

de risco considerados relevantes, i.e., todos aqueles riscos que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor.

O Código ANBIMA para Ofertas Públicas determina um rol mínimo e obrigatório de riscos que devem estar presentes no Prospecto das Ofertas Públicas de securitização (“Riscos Obrigatórios”). Quanto às Ofertas Restritas, em linha com o padrão de mercado, recomenda-se incluir, pelo menos, os Riscos Obrigatórios, sem prejuízo da inclusão de todos os demais riscos considerados relevantes.

Os Riscos Obrigatórios são:

- (i) Risco de crédito: riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos certificados decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, entre outros fatores.
- (ii) Risco de mercado: os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos certificados, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, entre outros.
- (iii) Risco de liquidez: os riscos associados à liquidez dos certificados nos ambientes de negociação.
- (iv) Risco tributário: os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos certificados.
- (v) Riscos operacionais: os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável.
- (vi) Riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da emissora.

Foram incluídos no Termo de Securitização Padrão modelos de todos os Riscos Obrigatórios, para além de outros riscos considerados relevantes e usualmente inseridos nos Prospectos ou termos de securitização, conforme aplicável. Para as Ofertas Públicas, vide o Suplemento D - Oferta Pública, que contém os riscos específicos para ofertas realizadas conforme a Instrução CVM 400.

20. LEI E FORO

Indicação (i) da lei de regência do termo de securitização, i.e., as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura do respectivo instrumento; e (ii) do foro competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários do respectivo termo de securitização, indicando a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que venha a ser.